

**Ilmo.(a) Senhor(a) Agente de Contratação do  
MUNICÍPIO DE BROCHIER**

A Licimonte Consultoria em Licitações, inscrita sob o CNPJ nº 45.889.341/0001-06, através do seu representante legal João Francisco Teixeira da Silva, CPF nº 023.942.880-35, vem respeitosamente, nos termos da Lei n.º 14.133/2021; apresentar

---

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

---

de Concorrência n.º 002/2025, que tem por objeto o fornecimento de materiais e mão de obra para a execução de obras de terraplanagem, drenagem pluvial, pavimentação asfáltica e sinalização viária da Estrada Transcitrust, com extensão de 1.240,00 m, largura de 7,00 m, concordância de 170,00 m<sup>2</sup>, totalizando 8.850 m<sup>2</sup>. A obra será custeada com recursos obtidos através do CONTRATO DE REPASSE Nº 961465/2024/MIDR/CAIXA, em regime Menor Preço Global, empreitada por preço global, de acordo com as observações gerais contidas nos memoriais descritivos e respectivas especificações técnicas dos projetos de engenharia integrantes do processo, pelas razões que passo a expor:

**PRELIMINARMENTE**

Antes de apresentarmos as razões impugnatórias, cabe adentrar no cerne das contratações públicas. Do elemento fim da realização de uma licitação.

A licitação, nada mais é que um conjunto de procedimentos administrativos necessários e legais, visando a contratação de um terceiro, alheio à Administração, para atender (entregar ou realizar) um objeto para o fim social que ele se propõe.

Ou seja, quando a administração busca a contratação de empresas para entrega de Gêneros Alimentícios para a merenda escolar, esta está buscando o fim social de distribuir estes, aos alunos da rede pública escolar.

Na oportunidade da busca de contratação de empresa para fins de pavimentação de uma estrada, o fim social é a entrega de uma melhor qualidade de trafegabilidade para a comunidade que está sob a guarda daquela Administração.

Para tanto, estas contratações, devem sempre, estarem a luz da legislação vigente, e em especial à Constituição Federal de 88, e a Lei Geral de Licitações, a NLLC – Lei n.º 14.133/2021.

Estas legislações, buscam respaldar às contratações Públcas, elucidando as formas, procedimentos e protocolos que estas devem seguir, para o melhor atendimento ao fim social.

Para tanto, as Administrações, e em especial as Administrações Municipais, as quais, são a “ponta” da entrega deste fim social, devem sempre buscar formular editais que trazem consigo, os requisitos justos e necessários para a busca da melhor proposta para a Administração.

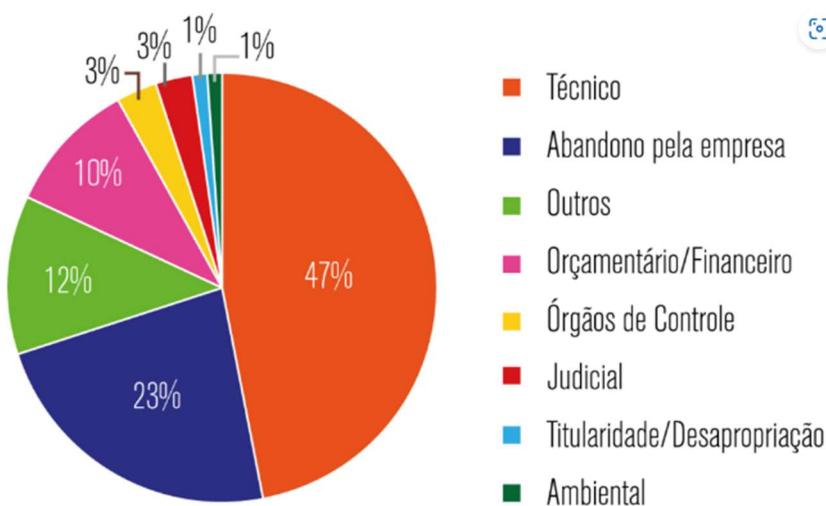
Esta melhor proposta, não se trata de apenas a busca financeira, mas também da garantia da MELHOR contratação em um todo.

Neste contexto, principalmente quando falamos sobre as licitações, execuções e entregas das obras de engenharia, a Administração, deve se respaldar ainda mais, de elementos que reforcem a efetiva entrega deste fim social, visto que estas licitações (obras de engenharia), lidam com grandes vultos financeiros, e obras que muitas vezes as comunidades anseiam a muito!

Para isso, cabe a Administração usar os recursos justos e legais para a melhor contratação. Pois, caso contrário, recairá numa estatística nada acolhedora. A que trata das obras inacabadas, abandonadas ou ainda, as MÁS EXECUTADAS, as quais deixam passivos para a própria Administração resolver, depois de entregues.

O próprio TCU, nos autos do processo 011.196/2018-1, julgado a sessão de 15/05/2019, emanou o Acórdão 1079/2019 – Plenário, tratou de diagnóstico das obras paralisadas e a identificação das principais causalidades para estas situações.

O levantamento realizado, deu origem ao seguinte gráfico:



Extraído de: [O princípio do planejamento na Nova Lei de Licitações](#)



Cotejando o referido gráfico, observa-se que 70% das causas de paralisações tinham a justificativa os problemas técnicos (47%) e abandono pela empresa (23%). Ou seja, 1/3 das obras paralisadas a nível FEDERAL (somente nível federal!) foram paralisadas por falta de uma boa contratação, com requisitos justos, necessários e LEGAIS, na ocasião da elaboração e divulgação do edital de licitação.

Resta Claro que a Administração DEVE sempre buscar respaldar-se, sob a legislação, buscando a contratação de empresa, de forma mais segura possível, exigindo requisitos técnicos e financeiros, os quais a Lei n.º 14.133/21 indica a sua exigência.

Assim, passamos à Impugnação.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme preceitua o Art. n.º 164, da Lei Federal n.º 14.133/2021, os atos convocatórios podem ser impugnados por licitantes até três dias úteis anteriores a abertura do certame licitatório, senão vejamos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

O ato convocatório aqui impugnado, em seu item **19** dispõe sobre o direito de impugnar e a forma que este edital determina que ela seja realizada e julgada.



**Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE BROCHIER**

**CNPJ: 91.693.309/0001-60**

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000  
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: [licitacoes@brochier.rs.gov.br](mailto:licitacoes@brochier.rs.gov.br)

superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**18.11** Caberá a apresentação de pedido de reconsideração da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

**18.12** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

**18.13** A aplicação das sanções previstas neste edital não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados.

**19 DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES**

**19.1** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

**19.2** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

**19.3** A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, diretamente pelo endereço eletrônico [licitacoes@brochier.rs.gov.br](mailto:licitacoes@brochier.rs.gov.br).

**19.4** As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

**19.4.1** A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

**19.4.2** Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Assim, tendo em vista que tempestivo a presente impugnação, visto que o certame tem como sua abertura o dia 29 de julho de 2025, requer que este seja analisado e processado conforme preceitua a legislação.

**DO ATO CONVOCATÓRIO E DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO**

Após análise do edital e seus anexos, por parte desta empresa, verificou-se a necessidade de uma readequação junto ao Edital de Concorrência Pública, visando o atendimento do Princípio da Busca da Proposta Mais Vantajosa, ou seja, a busca pela MELHOR contratação para o Município e sua comunidade, os quais, são o FIM SOCIAL que a licitação busca ofertar.

Essa MELHOR CONTRATAÇÃO, é a contratação mais segura, eficaz e EFICIENTE para a comunidade. A contratação de uma empresa que esteja apta técnica, financeira e operacionalmente para a entrega do objeto, que neste caso é a realização das obras previstas nas peças técnicas

integrantes deste edital. Ainda mais, quando tratamos de um investimento em infraestrutura urbana, com um montante de R\$ 2.419.085,54!!!

Entretanto, a anteceder o mérito, nunca é demais salientar que a legislação prevê que o administrador público deve, SEMPRE, primar pela eficiência administrativa, perfazendo seus atos sob a luz da legislação. Assim, devemos lembrar que consta no Art. 37 da Carta Magna de 1988, os princípios basilares da administração pública, a qual obedecerá a legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência em seus atos.

O mesmo dispositivo legal, em seu inciso XXI, determina que “...serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”.

A Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu Art. 5º, reafirma os princípios descritos no Art. 37 da CF/88.:

#### **Art. 5º**

*Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

#### **1. Do Princípio do Planejamento nas Licitações Públicas**

A Lei Geral das licitações, Lei n.º 14.133/2021, trouxe à tona uma série de Princípios fundamentais que as Administrações SEMPRE devem atender quando da elaboração e planejamento de seus atos sob a guarda desta lei.

Dentre estes princípios, um dos mais necessários e pujantes é o Princípio do Planejamento, o qual está elencado junto aos Princípios da Administração Científica; o qual estabelece a obrigatoriedade legal de realizar os PLANEJAMENTOS adequados e suficientes para a realização de qualquer ato administrativo, oriundo da Administração Pública.

Quando tratamos de licitações, e neste caso, de uma licitação de Obra Pública de GRANDE VULTO, o atendimento ao Planejamento, se torna ainda mais imperioso e necessário. O planejamento técnico, ou seja, o Projeto, e aqui entende-se por projeto, as Planilhas orçamentárias, Cronogramas, Memoriais Descritivos, ETP's e Projetos com detalhamentos, devem ser elaborados corretamente e com o nível de clareza material que o objeto requer.

Além dos projetos anteriores ao Edital, a fase de planejamento (fase interna), da licitação, com a construção do ETP e TERMO DE REFERÊNCIA, deve ser pautada, também, por este princípio.

Este, o Princípio do Planejamento, busca enraizar junto a Administração Pública diretrizes claras e estratégias adequadas no planejamento, visando garantir os melhores resultados para a Administração e a sociedade, atendendo assim, o Princípio da Eficiência Administrativa.

A eficiência, que não se mistura com eficácia, busca otimizar os atos administrativos públicos, fazendo com que estes sejam efetivamente capazes de atender as demandas da sociedade, em um tempo ínfimo. E este atendimento (ao Princípio da Eficiência), somente poderá ocorrer se a Administração buscar o Planejamento.

Frederick Winslow Taylor, considerado “o pai” da Administração Científica, em seu livro "Os Princípios da Administração Científica" publicado em 1911 (Lá já se falava em Planejamento!), mencionava que esta Administração Científica, consiste em substituir o critério individual, o improviso e o empirismo, por métodos PLANEJADOS. Ou seja, Frederick Taylor acreditava que todo e qualquer trabalho necessita, preliminarmente, de um estudo para que seja determinada uma metodologia própria visando sempre ao seu máximo desenvolvimento.

Essa mesma metodologia, foi trazida ao seio da Lei n.º 14.133/2021, onde se busca a Administração Científica, através de Planejamentos detalhados, buscando alcançar e atender o Princípio da eficiência administrativa.

Para entendermos a relevância deste Princípio, é essencial analisarmos as etapas do planejamento nas contratações públicas. O planejamento que caracteriza a fase preparatória (interna) do processo licitatório é dividido em etapas distintas, a saber: a descrição da necessidade; a definição do objeto; a definição das condições de execução; a elaboração dos estudos técnicos; a formação do orçamento estimado; a escolha da espécie de contratação e do procedimento; a elaboração do termo de referência; e a elaboração de minutas do edital de licitação e seus anexos ou dos atos da contratação direta. Cada uma dessas etapas possui uma importância singular na construção de um processo de contratação eficiente e transparente.

Resta claro que a Administração DEVE buscar o planejamento como forma de minimizar riscos e salvaguardar o erário público.

**Nesse contexto, a exigência legal do planejamento nas contratações públicas ganha ainda mais relevância, uma vez que, como já abordado a “nova” legislação, confere uma ênfase ainda maior ao princípio do planejamento. Ela estabelece diretrizes claras para a elaboração do planejamento e prevê a necessidade de realização de estudos preliminares, orçamentos detalhados, além de exigir a adequada descrição técnica e econômica para a contratação.**

O próprio corpo da Lei. nº 14.133/21, traz a relevância e necessidade de implantar métodos para buscar e atender o Planejamento, além da Eficiência, senão vejamos:

***Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:***

***I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;***

***II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;***

***III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;***

***IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.***

***Parágrafo único.*** A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. (grifei)

## **2. Da Necessidade de previsibilidade da Qualificação Operacional como requisito de Habilitação.**

Viu-se que o Planejamento é item essencial à Administração, tanto que este foi trazido ao seio a legislação de licitações vigente. ESTE FATO É INEGAVEL.

Neste planejamento, o qual visa ***assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto,*** está a necessidade de uma boa elaboração do Termo de Referência, o qual irá ditar a forma de contratação, e principalmente, os requisitos técnicos, financeiros e operacionais para esta realização.

Neste edital, os requisitos de habilitação, os quais, visam assegurar a contratação da empresa mais bem preparada, técnica, financeira e operacionalmente para a execução do objeto; estão elencados junto ao item 5, do edital.

Neste rol de previsão documental, estão previstos os requisitos Jurídicos, Fiscais, Trabalhistas, Técnicos e Financeiros para a contratação.

ENTRETANTO, a Administração deixa de exigir o requisito operacional para esta contratação.



**Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE BROCHIER**

**CNPJ: 91.693.309/0001-60**

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000  
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: [licitacoes@brochier.rs.gov.br](mailto:licitacoes@brochier.rs.gov.br)

j) Comprovante de Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA-RS), ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU-RS), ou visto dos mesmos, no caso de empresa não sediada no Estado;

k) Prova do Responsável Técnico da Empresa Licitante possuir Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA-RS), ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU-RS), ou visto dos mesmos, no caso de registro em outro Estado;

l) Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o **Responsável Técnico da empresa licitante** tenha executado com bom desempenho serviço compatível com a do objeto da presente licitação.

1.1) O atestado de capacidade técnica apresentado deverá estar devidamente certificado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, contendo as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, localização da obra, período de execução, descrição dos serviços executados, suas quantidades e o número de Edital ou Contrato;

1.2) Somente será aceito atestado de capacidade técnica que contemple as parcelas de maior relevância técnica e de valor em um único atestado;

1.3) O Responsável Técnico, detentor do atestado de capacidade técnica, deverá fazer parte do quadro permanente da empresa. A comprovação deverá ser feita mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) no caso de empregado, por contrato de prestação de serviços regido pelo Código Civil, e em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social.

m) Atestado de Visita Técnica fornecido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BROCHIER, devidamente assinado por quem de direito da empresa licitante e pelo responsável do setor competente da PREFEITURA, devendo a visita ser previamente agendada através do telefone (51) 3697-1212, ramal 222, ou e-mail [licitacoes@brochier.rs.gov.br](mailto:licitacoes@brochier.rs.gov.br), de modo que seu agendamento não coincida com o agendamento de outros licitantes, sendo feita em até 3 (três) dias úteis anteriores a data de abertura, não sendo aceitas alegações posteriores de desconhecimento das condições necessárias à execução dos serviços. Não haverá vistoria sem prévio agendamento. Caso o licitante opte por não realizar a visita técnica, poderá substituir a declaração exigida no presente item por Declaração da empresa licitante, assinada pelo responsável técnico, de que vistoriou o local das obras e de suas condições pelo qual reconhece ser perfeitamente viável o cumprimento integral e pontual das obrigações assumidas e estabelecidas no presente Edital, em todas as fases da presente licitação, que verificou todos os materiais, ferramental e equipamento necessário à execução da obra.

n) Indicação do Responsável Técnico que atuará nas obras/serviços, com o compromisso deste de que, caso a licitante seja vencedora, exercerá diretamente suas atividades nos serviços contratados.

Na ocasião do planejamento, a Administração não procurou exigir que a empresa que venha a ser contratada, já tenha experiência anterior na execução de objeto semelhante, requisito este, de vital importância em obras deste vulto, visto o valor a ser investido na contratação.

Cotejando os autos do edital, verifica-se que não foi exigido aos licitantes, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional, conforme possibilita o art. 67, II da Lei Geral de Licitações n.º 14.133/2021, senão vejamos:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - ...*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifei)*

A Lei 14.133/2021, trouxe ao seio do planejamento a necessária possibilidade de comprovação da qualificação técnico-operacional, da empresa, mediante a apresentação de “certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” (art. 67, inc. II)

Este requisito, ascende à Administração, a seguridade de contratar uma empresa que já tenha realizado serviço semelhante ao que se lícita! Ocasionando a mitigação de riscos junto ao objeto, visto que a “bagagem” e experiência que aquela empresa trás ao seio da execução contratual, faz com que a possibilidade do cumprimento contratual seja alcançada a quase 100%!

Neste arcabouço, o conjunto da experiência adquirida ao longo do tempo, devidamente documentado e registrado no ente competente, constitui o acervo técnico da pessoa jurídica.

O acervo técnico reflete a qualificação técnica da pessoa jurídica – isto é, o domínio de conhecimentos, habilidades teóricas e práticas, equipamentos e pessoal necessários para a execução de determinada atividade.

Quanto à possibilidade ou não da emissão de Atestado de Capacidade Técnica Operacional, no regime da Lei 8.666/93, vigorava para os serviços de engenharia a [Resolução 1.025/2009](#) do CONFEA, que regulamentava a emissão de certidões em nome dos profissionais da área.

Contudo, essa regulamentação não previa a emissão de certidões para pessoas jurídicas (empresas de engenharia). Mencionava apenas a Certidão de Acervo Técnico-Profissional (CAT) para o profissional de engenharia.

Isso foi corrigido pela [Resolução 1.137/2023](#) do CONFEA que, em substituição à anterior, passou a admitir a expedição de atestados específicos para as pessoas jurídicas, ou seja, a Resolução 1.137/2023 do CONFEA regulamentou tanto a comprovação do acervo técnico profissional, quando do acervo técnico operacional das pessoas jurídicas.

Anteriormente, o CREA não admitia a possibilidade de emissão de atestados para Pessoas Jurídicas, apesar de haver dispositivo legal junto à lei de licitações vigente à época.

ENTRETANTO, a partir da Resolução 1.137/2023, o próprio CREA/CONFEA, admite e indica que seus “aconselhados” realizem as certificações para as pessoas jurídicas, através de ATESTADOS ESPECÍFICOS, gerando o ACERVO TÉCNICO OPERACIONAL, necessário para a aferição da experiência anterior.

Corroborando com essa assertiva, o renomado escritório de Advocacia JUSTEN, PEREIRA OLIVEIRA & TALAMINI, em informativo publicado em novembro de 2023, através da Edição 201, menciona:

*Nessa linha, o art. 46 da Resolução 1.137/2023 do CONFEA define o acervo operacional como “o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades”. Ou seja, é necessário que haja vinculação formal entre o profissional e a empresa certificada.*

*O acervo técnico-operacional de uma pessoa jurídica, portanto, é o produto da organização empresarial, comprovado documentalmente.*

*De modo similar ao que se passa com o acervo técnico-profissional, o acervo técnico-operacional é comprovado por*

*meio de atestados emitidos em favor da pessoa jurídica, em razão de contratos por esta executados, por meio dos profissionais integrantes do seu quadro técnico.*

Ou seja, essa nova Resolução do CREA/CONFEA, que decorre da previsão legal contida no art. 67, II, da Lei n.º 14.133/2021, chancela e indica a possibilidade de que os órgãos públicos exijam, das empresas interessadas em participar das licitações públicas, as comprovações de experiências anteriores, através de atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante.

Assim, tendo em vista que Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 67, II, bem como a da Resolução 1.137/2023 do CONFEA, indicam a exigência junto aos requisitos de habilitação de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica Operacional, visando a MELHOR e MAIS SEGURA contratação para a realização do objeto contratual, deve a Administração incluir junto ao rol de requisitos de habilitação, constante no item 5. DA HABILITAÇÃO, a exigência para que o licitante vencedor da etapa de lances apresente, além dos elementos já inclusos no edital:

Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica operacional, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante tenha executado com bom desempenho serviço compatível com o objeto da presente licitação.

O atestado de capacidade técnica apresentado deverá estar devidamente certificado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, contendo as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, localização da obra, período de execução, descrição dos serviços executados, suas quantidades e o número de Edital ou Contrato.

### **3. Da Usina de Asfalto e do Caminhão Espargidor e as Licenças Ambientais**

Como já amplamente demonstrado, o fim social das licitações, é a entrega de forma eficaz e eficiente, do objeto licitado à comunidade.

Neste caso, a entrega das **obras de terraplanagem, drenagem pluvial, pavimentação asfáltica e sinalização viária da Estrada Transcitrust, com extensão de 1.240,00 m, largura de 7,00 m, concordância de 170,00 m<sup>2</sup>, totalizando 8.850 m<sup>2</sup>, no montante de R\$ 2.419.085,54 (dois milhões, quatrocentos e dezenove mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).**

Por se tratar de uma obra que tem como seu principal material o Asfalto, a Administração, acertadamente, exige que o licitante vencedor da etapa de lances, apresente a Licença de Operação da Usina de Asfalto à Quente e Instalação de Britagem, conforme letra “p”, do item 5 do edital.

Entretanto, a Administração peca ao não exigir itens necessários e eminentemente técnicos quanto ao asfalto, no que diz respeito:

- Necessidade e exigência de comprovação de Licença de Operação, emitida pela FEPAM ou emitido por Órgão Ambiental, de Fontes Móveis de Poluição em nome da empresa licitante (espargidores - material de imprimação); uma vez que o transporte do material de imprimação é potencialmente poluidor, necessitando de licenciamentos necessários para tal; e
- DECLARAÇÃO do licitante indicando a Usina de Asfalto a Quente, onde conste informações da localização da Usina de Asfalto, uma vez que esta deverá estar localizada em um raio máximo de 50 QUILÔMETROS do ponto de partida da sede do município de Brochier.

Estes requisitos se fazem imperiosos, visto se tratar de uma obra de grande vulto, com material com potencial poluidor, ainda mais no transporte (Licença de Operação, emitida pela FEPAM ou emitido por Órgão Ambiental, de Fontes Móveis de Poluição), bem como se trabalhará com o Asfalto, o qual necessita que sua temperatura fique em faixas pré-determinadas, garantindo assim, sua trabalhabilidade.

A necessidade de garantir que o caminhão que transporte o material potencialmente poluidor, tenha a devida Licença de Operação, emitida por órgão competente, é imperioso a qualquer edital, pois visa salvaguardar o meio ambiente e a comunidade, sendo requisito justo e necessário, além de necessidade técnica para a MELHOR execução contratual.

Quanto a limitação geográfica da Usina de Asfalto, se justifica pois o material oriundo desta, tem em sua composição ligantes visco-elásticos. Assim o CBUQ necessita que sua temperatura fique em faixas pré-determinadas para que possa garantir sua trabalhabilidade, durabilidade e eficiência, conforme vejamos:

*“A temperatura do cimento asfáltico empregado na mistura deve ser determinada para cada tipo de ligante, em função da relação temperatura-viscosidade. A temperatura conveniente é aquela*

*na qual o cimento asfáltico apresenta uma viscosidade situada dentro da faixa de 75 a 150 SSF, “Saybolt- Furol” (DNER-ME 004), indicando-se preferencialmente, a viscosidade de 75 a 95 SSF. (NORMA DNIT031/2006 – ES).”*

Assim, tendo em vista as questões técnicas e ambientais, elucidadas nesta peça impugnatória, se faz necessário a retificação do edital, para que o edital exija que o licitante vencedor da etapa de lances, apresente, junto ao rol de documentos de habilitação, elencados no item 5, deste edital, o seguinte:

- Licença de Operação, emitida pela FEPAM ou emitido por Órgão Ambiental competente em vigor, para Fontes Móveis de Poluição em nome da empresa licitante. Justificativa: Entende-se por Fontes Móveis de Poluição – caminhões de transporte de produtos perigosos, quais sejam: espargidores (material de imprimação); caminhões comboio (manutenção);
- DECLARAÇÃO do licitante indicando a Usina de Asfalto a Quente, onde conste informações da localização da Usina de Asfalto, uma vez que esta deverá estar localizada em um raio máximo de 50 QUILÔMETROS do ponto de partida da sede do município de Brochier – Justificativa: Quanto a limitação geográfica da Usina de Asfalto, se justifica pois o material oriundo desta, tem em sua composição ligantes visco-elásticos. Assim o CBUQ necessita que sua temperatura fique em faixas pré-determinadas para que possa garantir sua trabalhabilidade, durabilidade e eficiência,

#### **4. Dos Editais de Outros Órgãos Públicos com exigência equivalente**

Para fins de corroborar com o que foi evidenciado até este momento, da necessária exigência quanto aos requisitos técnicos e ambientais, trazemos à baila editais de licitações, os quais já se adequaram à legislação vigente (art. 67, inc. II), bem como à Resolução 1.137/2023 do CONFEA, senão vejamos:

Edital	Órgão Público	Objeto	Exigência	Item do edital
CO n.º 10/2025	Prefeitura Municipal de Nova Prata	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NA RUA DORVALINO COLLA NO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA/RS, cujas descrições e condições de entrega estão detalhadas no Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e demais documentos anexos.	i) Licença de Operação de Caminhão Espargidor de Asfalto para transporte rodoviário de produtos perigosos, emitida pelo órgão ambiental competente, em vigor. Se o Caminhão Espargidor não for de propriedade da licitante deverá ser apresentada declaração de sua disponibilidade, assinada pelo proprietário, devidamente autenticada, devendo ser anexada à respectiva Licença de Operação.	12.5, "i"
CO n.º 10/2025	Prefeitura Municipal de Nova Prata	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NA RUA DORVALINO COLLA NO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA/RS, cujas descrições e condições de entrega estão detalhadas no Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e demais documentos anexos.	f) Atestado de capacitação técnica operacional da empresa, registrado no respectivo conselho de classe, fornecido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado de que executou satisfatoriamente, contrato com o objeto compatível em característica quantidades e prazos como o ora licitado;	12.5, "f"
PE n.º 023/2025	Prefeitura Municipal de Fagundes Varela/ RS	Serviço de recapeamento e alargamento da ERS 355 - Comunidade de Nossa Senhora do Rosário e pavimentação asfáltica nova em CBUQ, em trecho da LINHA MARQUES DO HERVAL - Comunidade de São Marcos (Recurso Contrato de repasse nº 961496/2024/MIDR/CAIXA), inclusa sinalização horizontal e vertical, envolvendo material e mão de obra, tudo de acordo com os projetos, especificações, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, planilha orçamentária, ETP e TR e quantitativos estimados que são partes integrantes do presente Edital.	<p style="text-align: center;"><b>5.7. DAS LICENÇAS AMBIENTAIS:</b></p> <p>5.7.1 - Licença de Operação, emitida pela FEPAM ou emitido por Órgão Ambiental competente em vigor, para Fontes Móveis de Poluição em nome da empresa licitante. Justificativa: Entende-se por Fontes Móveis de Poluição – caminhões de transporte de produtos perigosos, quais sejam: espargidores (material de imprimação); caminhões comboio (manutenção). Fonte: <a href="http://www.fepam.rs.gov.br/emergencia/transportes_perigosos.asp">http://www.fepam.rs.gov.br/emergencia/transportes_perigosos.asp</a>.</p>	5.7.1
PE n.º 023/2025	Prefeitura Municipal de Fagundes Varela/ RS	Serviço de recapeamento e alargamento da ERS 355 - Comunidade de Nossa Senhora do Rosário e pavimentação asfáltica nova em CBUQ, em trecho da LINHA MARQUES DO HERVAL - Comunidade de São Marcos (Recurso Contrato de repasse nº 961496/2024/MIDR/CAIXA), inclusa sinalização horizontal e vertical, envolvendo material e mão de obra, tudo de acordo com os projetos, especificações, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, planilha orçamentária, ETP e TR e quantitativos estimados que são partes integrantes do presente Edital.	Capacitação técnica operacional: através de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), com características técnicas similares ou superiores ao objeto licitado, cuja complexidade tecnológica seja compatível em características ao do objeto do presente certame.	5.5.3

CO n.º <b>010/2025</b>	Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/R S	<p>Contratação de empresa especializada para execução de serviços de reestruturação asfáltica de pavimentos existentes (recapeamento); e de infraestrutura e pavimentação asfáltica para novas vias, conforme projetos básicos; lotes 08, 09, 10 e 11.</p>	<p>7.1.11 Comprovação de aptidão técnica-operacional de que o licitante executou serviço/obra de características semelhantes ao objeto da licitação, considerando-se as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo a seguir definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a identificação do declarante e de sua habilitação perante o Sistema CONFEA/CREA/CAU.</p>	7.1.11 e 7.1.11.11 do Termo de Referência
PE n.º <b>69/2024</b>	Prefeitura Municipal de Triunfo/ RS	<p>Contratação de empresa para realização de serviços, com aplicação de material, para pavimentação da rua Joaquim Martins da Fonseca (Porto Batista), rua Santa Maria A, rua Santa Maria B e rua Dezenove (Barreto), recurso FINISA, conforme especificações técnicas detalhadas no Memorial Descritivo (Anexo V).</p>	<p>V - Licença de Operação de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos dos equipamentos que transportam as emulsões asfálticas e que serão utilizados no atendimento do objeto, fornecida pelo Órgão Competente, com validade vigente. Todas as licenças deverão estar com a validade vigente para o dia de abertura do presente certame.</p>	5.4, "V"

## DOS PEDIDOS

**1. O recebimento da presente impugnação ao Ato convocatório Concorrência n.º 002/2025, que tem por objeto o fornecimento de materiais e mão de obra para a execução de obras de terraplanagem, drenagem pluvial, pavimentação asfáltica e sinalização viária da Estrada Transcitrus, com extensão de 1.240,00 m, largura de 7,00 m, concordânci a de 170,00 m<sup>2</sup>, totalizando 8.850 m<sup>2</sup>. A obra será custeada com recursos obtidos através do CONTRATO DE REPASSE Nº 961465/2024/MIDR/CAIXA, em regime Menor Preço Global, empreitada por preço global, de acordo com as observações gerais contidas nos memoriais descritivos e respectivas especificações técnicas dos projetos de engenharia integrantes do processo, para:**

a) Retificar o edital, INCLUINDO junto aos requisitos habilitatórios, tendo em vista a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 67, II, a Resolução 1.137/2023 do CONFEA, questões técnicas e ambientais, visando a MELHOR e MAIS SEGURA contratação para a realização do objeto contratual, as seguintes exigências:

- I. Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica operacional, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante tenha executado com bom desempenho serviço compatível com o objeto da presente licitação. O atestado de capacidade técnica apresentado deverá estar devidamente certificado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, contendo as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, localização da obra, período de execução, descrição dos serviços executados, suas quantidades e o número de Edital ou Contrato.
- II. Licença de Operação, emitida pela FEPAM ou emitido por Órgão Ambiental competente em vigor, para Fontes Móveis de Poluição em nome da empresa licitante. Justificativa: Entende-se por Fontes Móveis de Poluição – caminhões de transporte de produtos perigosos, quais sejam: espargidores (material de imprimação); caminhões comboio (manutenção);
- III. DECLARAÇÃO do licitante indicando a Usina de Asfalto a Quente, onde conste informações da localização da Usina de Asfalto, uma vez que esta deverá estar localizada em um raio máximo de 50 QUILÔMETROS do ponto de partida da sede do município de Brochier – Justificativa: Quanto a limitação geográfica da Usina de Asfalto, se justifica pois o material oriundo desta, tem em sua composição ligantes visco-elásticos. Assim o CBUQ necessita que sua temperatura fique em faixas pré-determinadas para que possa garantir sua trabalhabilidade, durabilidade e eficiência,



2. Enquanto se realiza a análise desta impugnação, bem como em caso de procedência no ato impugnatório, deve a Administração suspender o certame licitatório, para fins de análise e/ou ajustes necessários ao edital;
3. Em caso de improcedência da presente impugnação, o que não se cogita, visto que o que foi trazido são fatos e não conjecturas, solicitamos que ela seja encaminhada à autoridade superior para fins de atendimento a legislação quanto ao recurso hierárquico; e
4. Salienta-se ainda que, em caso do recurso hierárquico for improcedente, notifica-se a Administração Municipal que será realizado o que determina o art. 165, II da Lei n.º 14.133/21, ficando assim, notificado quanto aos prazos.

Nestes termos pede deferimento.

Lins, 22, de julho de 2025.

João Francisco Teixeira da Silva  
Licimonte Consultoria em Licitações